



NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 01ª
VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO
DO PARANÁ**

Autos nº 0006015-27.2016.8.16.0026

**ADMINISTRADORA SCHMIDT S.A. E OUTRAS - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (doravante **RECUPERANDAS**), já devidamente
qualificadas nos autos em epígrafe, de *Ação de Recuperação Judicial*, por intermédio
de seus advogados adiante assinados, respeitosamente, vêm à presença de Vossa
Excelência, em atenção ao comando judicial exarado em mov. 5344.1, manifestar-
se nos seguintes termos.

**I. DA DESIGNAÇÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE
CREDORES**

1. Inicialmente, as **RECUPERANDAS** manifestam ciência quanto à r. decisão de mov. 5344.1, a qual designou assembleia-geral de credores para primeira convocação no dia 13 de setembro de 2023 às 13:30hrs, e segunda convocação no dia 20 de setembro de 2023 às 13:30hrs.

2. Destarte, informa que tão logo seja publicado o edital promoverá sua afixação na sede das **RECUPERANDAS**, em consonância com o disposto no artigo 36 da Lei 11.101/2005.

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

II. DO OFÍCIO DE MOV. 5218.1 - CONSTRIÇÃO DO IMÓVEL DE PARANAGUÁ PELO JUÍZO FISCAL ESTADUAL DO PARANÁ - IMPOSSIBILIDADE - ALIENAÇÃO PREVISTA NO PRJ QUE DEVERÁ SE DAR APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PRJ PELO JUÍZO RECUPERACIONAL - MAIOR TRANSPARÊNCIA E RESPEITO AO PARS CONDITIO CREDITORIUM

3. Por meio da r. decisão de mov. mov. 5344.1, este d. juízo determinou a intimação das ora **RECUPERANDAS** sobre o imóvel constrito, ou seja, para se manifestar sobre o pedido de informações de mov. 5218.1.

4. Compulsando os referidos autos de execução fiscal, verifica-se que a constrição recai sobre o imóvel de matrícula 48.963 do Cartório de Registro de Imóveis de Paranaguá (constrição anexa), isto é, se trata do imóvel denominada como sendo o “**PARQUE DE PARANAGUÁ**”.

5. Esclarece-se que, em que pese não seja essencial às atividades das ora **RECUPERANDAS**, o referido bem está arrolado no rol de bens destinados à alienação no aditivo ao plano de recuperação judicial a ser submetido aos credores, conforme se atesta do anexo IV (mov. 5335.7) – **RELAÇÃO DE BENS BLOCO DE ATIVOS**.

6. Como consta do referido plano, os bens em questão serão alienados perante o presente juízo de recuperação judicial com o objetivo de permitir o pagamento dos credores, inclusive, tributários estaduais e municipais:

41 3232.8862

www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

13. REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

13.1. Reestruturação dos Créditos Tributários. Ainda que os **Créditos Tributários** não estejam submetidos ao efeito do **Plano**, os **Créditos Tributários Federais - PGFN** e os **Créditos Tributários Estaduais e Municipais** devidos pelo **GRUPO SCHMIDT** foram considerados quando da definição das estratégias, do estudo das projeções econômicas e das medidas para o (re)posicionamento da operação do **GRUPO SCHMIDT**, a fim de que fosse possível a definição de meios de recuperação que permitam a efetiva superação da situação de crise econômico-financeira, com a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses de todos os **Credores**.

7. Portanto, para boa ordem ao proposto aos credores, observando-se que o plano considera, também, a alocação de ativos para a alienação e pagamento dos credores tributários – estadual inclusive –, , requer-se seja vedada a alienação do sobredito imóvel por àquele juízo fiscal, uma vez que ocorrerá oportunamente por meio do presente juízo recuperacional após a homologação do plano de recuperação judicial.

8. Dessa forma, requer seja indeferida a constrição por àquele juízo fiscal estadual, uma vez que a referida alienação do imóvel deverá se dar por meio do presente juízo recuperacional após a homologação do plano de recuperação judicial, como forma de dar transparência a todos os credores da ora **RECUPERANDAS** e azo ao *pars conditio creditorium*.

III. DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO FUNDO HUNGRIA (MOV. 5.226.1)

III.A) DAS ALEGAÇÕES DO FUNDO HUNGRIA

9. O **FUNDO HUNGRIA** opôs embargos declaratórios em face da r. decisão de mov. 5.203.1, alegando, em suma: (i) o plano de recuperação prevê uma teratológica previsão de alienação de um bem que não pertence às recuperandas, para pagamentos com terceiros; (ii) há suposta obscuridade porque acabou

41 3232.8862

www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

de sugerir a inexistente essencialidade com fundamento em um ato completamente ilegal praticado pelas recuperandas, as quais, não podem dispor do referido imóvel; (iii) que a dívida é extraconcursal, prevalecendo o direito do credor fiduciário sobre o bem dado em garantia, sendo vedada a alienação do bem; (iv) os bens não integram o patrimônio da recuperanda, porque a dívida não foi quitada; (v) o credor fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial, mantém o direito de propriedade sobre os bens dado em garantia; (vi) a homologação do plano de recuperação judicial implica em novação das dívidas, o que não alcança as garantias, que são preservadas, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005; (vii) seria necessária a expressa anuência do FUNDO HUNGRIA para a alienação dos imóveis; (viii) há obscuridade na decisão embargada porque a simples previsão unilateral das recuperandas de venda dos imóveis no plano de recuperação judicial – e papel aceita qualquer coisa – não tem o condão de lhes transmitir a propriedade plena dos bens, muito menos tornar os bens essenciais às atividades das recuperandas; (IX) a omissão na decisão, sob o pretexto de que não há quaisquer atividades produtivas naquele imóvel, estando toda a produção concentrada em CL.

III.B) DA MERA IRRESIGNAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NECESSIDADE DE MANEJO DO RECURSO CABÍVEL

10. Em verdade, os embargos declaratórios manejados pelo Embargante pretendem, em verdade, rediscutir o julgado, inexistindo qualquer vício a ser sanado na r. sentença embargada, traduzindo a pretensão daqueles em mera irresignação com o julgado.

11. Ora, Excelência! Caso o Embargante não concorde com o resultado do julgado deve, pois, manejar o remédio processual correto, e não, via embargos declaratórios, alegar vício inexistente, como é o caso em apreço.

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

12. Por essa razão, requer seja negado provimento aos embargos declaratórios opostos pelo Embargante, eis que o recurso manejado não se presta ao fim perseguido, mas apenas, e tão somente, para sanar omissão, contradição e obscuridade, conforme exegese do art. 1.022 do CPC, o que não é o caso dos autos, portanto.

C) INEXISTÊNCIA DE GARANTIA FIDUCIÁRIA DO FUNDO HUNGRIA - RENÚNCIA PERFECTIBILIZADA COM A PROPOSIÇÃO DE EXECUÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA EM 2012 - DUTY TO MITIGATE THE LOSS

13. Em que pesem as malfadas alegações acerca da suposta existência de garantia fiduciária, esquece o Embargante **FUNDO HUNGRIA** que renunciou a sua garantia fiduciária sobre os imóveis quando preferiu ingressar com a execução de pagar quantia certa, senão vejamos.

14. O **FUNDO HUNGRIA** ajuizou execução de pagar quantia certa em face da empresa **SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** (doravante **SCHMIDT**), e dos avalistas, **OTTO KLAUS KRAMER, INGRID SCHMIDT LARA e NELSON LUIZ VIEIRA DE MORAES LARA**, sob n. 1088973-51.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 40ª Vara Cível da Comarca de São Paulo -SP, lastreada na cédula de crédito bancário CCB 11901/11, ou seja, em contrato de mútuo firmado com aquela.

15. É cediço que restou pactuado entre o **FUNDO HUNGRIA** e a **SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** “*Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia* –

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

Bem Imóvel”, através do qual a **PORCELANA SCHMIDT**, em um primeiro momento, atuou como fiduciante em caso de inadimplemento do mútuo celebrado (contrato principal).

16. O sobredito instrumento tinha como garantia, pois, o imóvel descrito na matrícula n. 1.790 do Cartório de Registro de Imóveis de Pomerode - SC, cuja propriedade, à época, pertencia a empresa **PORCELANA SCHMIDT**, em um primeiro momento.

17. Ulteriormente, em razão da integralização do bem (garantidor) ao capital social da **POMERANIA INDÚSTRIA**, restou celebrado aditamento ao contrato de garantia fiduciária, passando a ser a própria **POMERANIA INDÚSTRIA** a “Nova Fiduciante”.

18. Ainda, para fins de garantir a cédula bancária realizada, a **PORCELANA SCHMIDT**, enquanto terceira fiduciante, alienou fiduciariamente os imóveis de matrícula n. 3.021 do CRI de Mauá - SP, e de matrículas 2.911 e 3.449 do CRI de Pomerode - SC.

19. Ocorre que, em razão do suposto inadimplemento do contrato de mútuo por terceira empresa alheia à execução de pagar quantia certa, o **FUNDO HUNGRIA** ajuizou execução de pagar quantia certa, requerendo a citação da empresa executada, **SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO**, e dos demais avalistas, **OTTO KLAUS KRAMER, INGRID SCHMIDT LARA e NELSON LUIZ VIEIRA DE MORAES LARA**, para promoverem o pagamento do valor objeto do contrato de mútuo no prazo de 03 (três) dias.

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

20. Por conseguinte, diante do não pagamento da suposta dívida pelos aqueles executados naqueles autos, simplesmente, o **FUNDO HUNGRIA** requereu ao Juízo a penhora do imóvel de matrícula n. 1.790 do CRI de Pomerode - SC, cuja propriedade pertence à empresa **POMERANIA INDÚSTRIA**, e não à executada naqueles autos (**SCHMIDT**).

21. De qualquer sorte, como é cediço, **todos os créditos existentes antes da data da propositura do processo de recuperação judicial a ele se sujeitam, conforme exegese do artigo 49 da LRF; o que é o caso do crédito exequendo pelo FUNDO HUNGRIA referente ao instrumento de mútuo, que restou garantido pelo contrato acessório de alienação fiduciária.**

22. **Ao optar pelo ingresso da execução de pagar quantia certa, e não com as medidas necessárias para fins de expropriação dos bens dados em garantia fiduciária pelas ora PORCELANA SCHIMIDT e POMERANIA INDÚSTRIA, o FUNDO HUNGRIA acabou renunciando à garantia fiduciária a que fazia jus, devendo o valor da dívida se submeter aos efeitos da presente recuperação judicial do GRUPO SCHMIDT, vejamos.**

PEDIDO EXECUÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA - FUNDO HUNGRIA

Por se tratar de imóvel alienado fiduciariamente, o exequente poderá iniciar oportunamente os procedimentos para venda extrajudicial do imóvel, na forma prevista na Lei nº 9.514/97. Qualquer recebimento será comunicado nestes autos, para abatimento do saldo da dívida em execução.

Independente das providências extrajudiciais, tratando-se de dívida líquida e certa, pede o exequente a citação dos executados, via postal, para que paguem a dívida no prazo de 3 dias, conforme o artigo 652 do Código de Processo Civil.

23. **Ora, o não exercício da garantia fiduciária pelo credor FUNDO HUNGRIA, com a escolha de outro procedimento para a perseguição**

41 3232.8862

www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

do crédito, notadamente o ajuizamento de execução de pagar quantia certa, importa na renúncia daquela, e, por consequência, da extraconcursalidade prevista no artigo 49, §3º, da LRF.

24. Isso porque, a referida garantia pressupõe o seu exercício pelo detentor, com a execução da garantia, pois, caso o credor escolha outro procedimento para o adimplemento da dívida, perecerá o direito à garantia fiduciária outrora vislumbrada, até mesmo porque ao se permitir a penhora indistinta de ativos pelo detentor de propriedade fiduciária, privilegiar-se-ia o referido credor em detrimento dos demais credores, violando o princípio da igualdade e, sobretudo, a execução do plano de recuperação judicial das empresas em recuperação judicial mediante consolidação substancial.

25. Neste testilho, é o escólio pacífico da jurisprudência pátria em casos idênticos, senão vejamos:

Recuperação judicial - **Ajuizamento de execução individual - Renúncia à garantia fiduciária em relação à cédula de crédito bancário e Instrumento Particular de Confissão de Dívida - Caracterização - Créditos que devem ser habilitados como quirografários** - Decisão reformada - Recurso provido(TJSP, AI 2197310-53.2018.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fortes Barbosa, julg. 7.11.2018, grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. **AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO PELO CREDOR. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA QUE É INEQUÍVOCA NO CASO CONCRETO. CRÉDITO ASSUME NATUREZA QUIROGRAFÁRIA.** EXTRACONCURSALIDADE PREVISTA NO ART. 49, §3º, LEI Nº 11.101/05, AFASTADA. ART. 66-B, §5º, LEI Nº 4.728/65, E ART. 1.436, III E §1º, CC. RECURSO PROVIDO.(TJSP, AI 2100475-37.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, julg. 26.3.2018, grifou-se)

41 3232.8862

www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de remessa de valores, obtidos com a alienação de bens da recuperanda, ao Juízo da execução individual. Indeferimento mantido. **Credor fiduciário que, ao optar pela execução da dívida, abre mão da garantia fiduciária e, por consequência, da extraconcursalidade prevista no art. 49 §3º da LRF. Precedentes. Crédito, portanto, que deve ser habilitado na recuperação.** Impossibilidade de remessa dos valores. Produto da alienação que serve à obtenção de recursos financeiros pela agravada para cumprimento do plano de recuperação. Recurso desprovido. (Rel. Des. Teixeira Leita - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo - Agravo de Instrumento nº 2046174-77.2016.8.26.0000, j.10/08/2016).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Impugnação de crédito acolhida. Decisão mantida. **Credor fiduciário que, ao optar pela execução da dívida, abre mão da garantia fiduciária e, por consequência, da extraconcursalidade prevista no art. 49 §3º da LRF.** Precedentes. Recurso desprovido (Agravo de Instrumento nº 2113275-68.2015.8.26.0000; da C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. Des. Teixeira Leite; j. 14.10.15).

26. Não se pode, com o devido respeito, o **FUNDO HUNGRIA** se valer da sua própria torpeza, ou seja, ter optado pela execução de pagar quantia certa em detrimento da consolidação da propriedade fiduciária no momento oportuno e, com isso, aguardar por anos com a execução em trâmite para vir a requerer contraditoriamente exercer a opção de garantia fiduciária, criando neste interregno de inércia um passivo de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais).

27. Ora, com a opção por perseguir o dinheiro, o **FUNDO HUNGRIA** simplesmente deixou de consolidar a propriedade fiduciária dos imóveis, saltando a suposta dívida inicial de aproximadamente R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para a vultuosa quantia de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), veja-se:

(PETIÇÃO INICIAL EXECUÇÃO - EM 2013/FLS. 1-9)





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

Todas as intimações pelo diário oficial devem ser feitas em nome do advogado subscritor da presente, CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER, inscrito na OAB/SP sob o nº 139.138.

Termos em que, dando-se à causa o valor da execução, qual seja, R\$19.930.411,04 (dezenove milhões, novecentos e trinta mil e quatrocentos e onze reais e quatro centavos) para efeitos fiscais,
Pede deferimento.

(PETIÇÃO EXECUÇÃO - EM 2019/FLS. 506-507)

Em pesquisas próprias, o Fundo Hungria identificou outros bens pertencentes aos devedores passíveis de penhora nestes autos. São eles:

Matrícula	Cartório Imobiliário	Proprietário	Doc.
1.076	Registro de Imóveis de Campo Largo/PR	Otto Klaus Kramer (avalista)	1
1.077	Registro de Imóveis de Campo Largo/PR	Otto Klaus Kramer (avalista)	2
23.631	Registro de Imóveis de Campo Largo/PR	Otto Klaus Kramer (avalista)	3

Assim, considerando que o valor atualizado da dívida alcança **R\$100.602.934,15** (cem milhões, seiscentos e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), conforme planilha de cálculo anexa, o exequente:

de_didat_bonede_nor_TUIJEC_MAJUTM_MUNTECINO_DE_ME

28. Caso o poder judiciário seja conivente com essa conduta, simplesmente chancelará um enriquecimento sem causa do **FUNDO HUNGRIA** em R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) e pior, tutelará outras condutas obtusas no seguinte sentido:

Ingressar com uma execução por pagar quantia certa, não optando inicialmente pela consolidação da propriedade do bem dado em garantia fiduciária de propósito, elevando o valor da dívida por anos (correndo correção monetária e juros) para ulteriormente e simplesmente requerer a penhora do próprio bem que é objeto da garantia fiduciária, tendo um enriquecimento sem causa, na medida em que a qualquer momento poderia penhorar o imóvel via execução.

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

29. Inclusive, a própria doutrina e a jurisprudência entendem pela impossibilidade de agravamento do próprio prejuízo pelo credor em razão do dever da boa-fé objetiva.

30. Nesta toada, é o verbete do Enunciado n. 169 do Conselho da Justiça Federal, a saber:

Enunciado 169. "O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo."

31. A boa-fé objetiva impõe ao credor o dever de não agravar propositalmente o seu prejuízo, ou melhor, o dever de evitar vantagem desmedida em razão da sua inércia; a *duty to mitigate the loss* busca coibir condutas abusivas e maliciosas pelos credores – o que é justamente o caso em apreço.

32. Neste sentido, leciona Fredie Didier Júnior que:

"O direito privado prevê a existência de um dever do credor de minimizar as suas perdas (*duty to mitigate the loss*). Esse dever decorre do princípio da boa-fé (art. 422 do Código Civil), sendo um dos deveres anexos que o tratamento cooperativo do vínculo obrigacional impõe ao credor. Ao não diligenciar que o valor dos próprios prejuízos não aumente consideravelmente, o credor cometeria abuso de direito, ferindo, portanto, o princípio da boa-fé. Ao não exercer a pretensão pecuniária em lapso de tempo razoável, deixando que o valor da multa aumente consideravelmente, o autor comporta-se abusivamente, violando o princípio da boa-fé.¹

¹ " (in "Curso de direito processual civil", Vol. 5, Salvador: Juspodivm, 2013, p. 475/477 - Destacamos).





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

33. Sobre o *duty to mitigate the loss*, o doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves assevera que:

"No plano do direito material o *duty to mitigate the loss* ('dever imposto ao credor de mitigar suas perdas'), também vem sendo entendido como conceito parcelar da boa-fé objetiva, como se pode notar do Enunciado 169 CJF/STJ: 'O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo'. Esse dever é amplamente aplicável ao processo, sendo exemplo clássico a conduta da parte que, abandonando a busca pelo direito material, permanece inerte durante longo período de tempo para depois pleitear multa milionária a título de astreintes."²

34. Ainda, em relação ao *duty to mitigate the own loss*, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald arrematam:

"Aliás, é possível conceber o *duty to mitigate the own loss* no processo civil. Eventualmente o credor que obtém tutela específica de adimplemento se serve da técnica processual da multa coercitiva para inibir o devedor ao cumprimento. Conforme o montante alcançado, o valor das astreintes poderá ser mais significativo para o demandante do que a própria obtenção da tutela substancial para a qual o processo se dirige. Ofendendo ao dever de proteção ao demandado e o dever de informação ao magistrado, o demandante não executará a multa, apostando no substancial acréscimo do seu quantum, em detrimento de uma tutela efetiva. A solução será a redução do valor das astreintes, censurando-se o abuso do direito e evitando o enriquecimento sem causa."³

35. No caso em apreço, é plenamente aplicável a teoria do *duty to mitigate the loss*, na medida em que embora não se trata de aplicação de astreintes, a opção pela execução de quantia certa pela Embargada e a não consolidação da propriedade ao momento do ingresso, implicou na

² (in "Novo Código De Processo Civil Comentado, Salvador: Juspodivum, 2016, pp. 13/14 - Destacamos).

³ (in" Curso de Direito Civil ", Vol. 4, 7ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2017, p. 214 - Destacamos).





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

multiplicação da dívida em 5 (cinco) vezes ao valor inicialmente devido, cujo imóvel àquele interregno, por si só, seria suficiente à satisfação da obrigação.

36. Ou seja, também por este motivo se denota a renúncia à garantia fiduciária do imóvel de propriedade da **PORCELANA SCHMIDT e POMERANIA INDÚSTRIA**, eis que, caso contrário, se chancelaria a conduta abusiva do **FUNDO HUNGRIA**, que, enquanto credora, ingressou com a execução em 2012, aguardando 08 (oito) anos para promover a penhora do imóvel através do qual poderia ter consolidado a propriedade sem a necessidade de execução judicial.

37. Cabe destacar que o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que *"avulta-se o dever de mitigar o próprio prejuízo, ou, no direito alienígena, 'duty to mitigate the loss': as partes contratantes da obrigação devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. Desse modo, a parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano, pois a sua inércia imporá gravame desnecessário e evitável ao patrimônio da outra, circunstância que infringe os deveres de cooperação e lealdade"*(REsp 758.518/PR, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: 28/06/2010 - Destacamos).

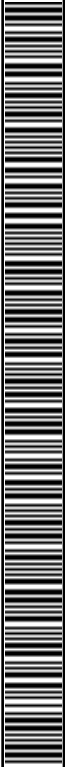
38. Nessa mesma direção, a referida Corte Superior decidiu:

Possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de [loss](#)): (...).

No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva ([NCPC](#), arts. 5º e 6º) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele também tentar mitigar sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa."

(STJ - AgInt no REsp: 1361544/RS, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: 05/10/2017 - Destacamos).

39. Dessa forma, o ajuizamento da execução de pagar quantia certa implica na renúncia pelo **FUNDO HUNGRIA** à extraconcursalidade inculpada no artigo 49º da LRF, ou seja, sequer há que se considerar as alegações de que é detentora de garantia fiduciária, devendo se submeter aos efeitos da recuperação judicial, pois, sua conduta, para além de abusiva, é ilegal, diante do *duty de mitigate the loss*.

III.D) DA AUSÊNCIA DOS VÍCIOS VISLUMBRADOS - DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS - DO CAPITAL ESSENCIAL

40. Em que pesem as alegações perfilhadas pelo **FUNDO HUNGRIA**, melhor sorte não lhe assiste, senão vejamos.

41. **Em primeiro lugar**, porque em nenhum dos planos de recuperação judicial apresentados pelas ora **RECUPERANDAS** se previu a alegada alienação dos referidos bens, justamente, porque são essenciais à continuidade das atividades das ora **RECUPERANDAS**.

42. Cabe trazer à baila a previsão do aditivo ao PRJ recentemente apresentado pelas **RECUPERANDAS (mov. 5.335.2)**:

41 3232.8862

www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

2.5. Alocação de Bens para a reorganização da atividade econômica. O Plano foi elaborado tendo por base a reordenação do **Bloco de Ativos Planta Suzano e Plana Pomerode (Anexo VI)**, cujos bens permanecerão na titularidade do **GRUPO SCHMIDT** com objetivo de viabilizar a recuperação das atividades, a manutenção da produção dos empregos e a satisfação dos **Credores** independentemente dos bens alocados para alienação, pagamento e garantia:

ATIVOS	AVALIAÇÃO	DESTINAÇÃO
PLANTA SUZANO	R\$ 10.000.000,00	Reposicionamento da operação do GRUPO SCHMIDT .
PLANTA POMERODE (Imóvel, planta fabril e Marca Real)	-	Reposicionamento da operação do GRUPO SCHMIDT .

2.6. Consolidação Substancial. O Plano foi elaborado sob a premissa da **Consolidação**

do **GRUPO SCHMIDT**, nas condições destacadas no Plano:

- v. (Re)posicionamento da operação do **GRUPO SCHMIDT** pela (re)exploração e (re)alinhamento das **PLANTAS SUZANO E POMERODE**, bem como pela consolidação do planejamento estratégico de exploração da **Marca Real** (integrante da **PLANTA POMERODE**);
- vi. Manutenção e geração de **FLUXO DE CAIXA**.

43. Outrossim, e no pretérito plano aprovado (mov. 4560.2), a dicção era a mesma, ou seja, de manutenção a operação na **PLANTA POMERODE**, que compreende os imóveis em litígio com o **FUNDO HUNGRIA**, se tratando, em verdade, de alegação leviana do **FUNDO HUNGRIA**:

5. (RE)ORGANIZAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DO GRUPO SCHMIDT - ESTRUTURA DE GOVERNANÇA SCHMIDT

5.1. Manutenção do GRUPO SCHMIDT. O **GRUPO SCHMIDT** continuará a exercer regularmente suas atividades, na **Planta de Campo Largo**, localizada no município de Campo Largo, Estado do Paraná, por intermédio de contrato de arrendamento com o arrematante da **UPI CAMPO LARGO**, na **Planta de Pomerode**, localizada no município de Pomerode, Estado de Santa Catarina, com a diversificação da sua atividade, e por meio da **Planta de Suzano**, localizada no município de Suzano, Estado de São Paulo, com a ampliação da sua atividade, governança essa doravante denominada **SCHMIDT**.

5.2. Composição do Ativo. O ativo da **SCHMIDT** será integrado por todos os bens

44. Assim, e com o devido respeito, não prosperam as levianas alegações de existência de “*previsão contida no plano de recuperação judicial acerca da alienação dos imóveis alienados fiduciariamente em garantia em favor do FUNDO HUNGRIA*” – caso, repita-se, se entenda pela manutenção da garantia fiduciária,





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

não obstante, no entendimento das ora **RECUPERANDAS**, tenha o **FUNDO HUNGRIA** renunciado às mesmas.

45. Repita-se, em todos os planos de recuperação judicial as ora **RECUPERANDAS** não fizeram qualquer menção à alienação dos imóveis que compõem a **PLANTA DE POMERODE**, cuja essencialidade foi afigurada pelo próprio administrador judicial nos autos, a partir de relatório elaborado.

46. Portanto, não há qualquer obscuridade na sobredita decisão proferida por este d. juízo, sendo absolutamente maliciosa a alegação do **FUNDO HUNGRIA** de que as ora **RECUPERANDAS** *“querem apropriar-se de recursos com a venda de bens que não lhe pertencem para pagarem outros credores”*.

47. Com o devido respeito, busca o **FUNDO HUNGRIA** tumultuar o feito sem, ao menos, ter lido os planos de recuperação judicial apresentados pelas **RECUPERANDAS**, seja o plano pretérito aprovado, seja o plano de recuperação ora apresentado em mov. 5.335.2, uma vez que suas ilações não traduzem o alegado, o que, inclusive, é passível de litigância de má-fé.

48. **Em segundo lugar, não há o que se falar em omissão relativa ao conceito de atividade**, como busca impingir o Embargante, sendo incontestado a essencialidade dos bens para a continuidade das atividades empresariais das ora **RECUPERANDAS**.

49. Como já apontado, o bem dado em garantia fiduciária pela **POMERANIA INDÚSTRIA**, de matrícula 1.790 do CRI de Pomerode - SC, se trata de imóvel em que é exercida a atividade empresarial do **GRUPO SCHMIDT**, responsável pela produção de porcelanas de louça-fina, tanto é assim que o Parque Fabril de Pomerode constou no plano de recuperação judicial.

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

50. Tal essencialidade se denotou pelo funcionamento da planta fabril) em material produzido pela própria administradora judicial nos presentes autos, a qual, obviamente, sequer foi objeto de impugnação pelo **FUNDO HUNGRIA**:



Credibilidade ADMINISTRADORA JUDICIAL | 1612 8558 8428



41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

51. Muito embora as atividades estejam reduzidas atualmente na planta fabril de Pomerode-SC, o imóvel penhorado onde está assentada a planta é essencial para a consecução das atividades do **GRUPO SCHMIDT**, e sobretudo para o cumprimento das obrigações do plano de recuperação judicial.

52. Inclusive, o próprio plano de recuperação judicial outrora aprovado e o presente tem o imóvel indevidamente constricto como estratégico para o soerguimento econômico-financeiro do **GRUPO SCHMIDT**, vez que concentrará toda a exploração da atividade fabril e turística.

53. Ou seja, considerando que o referido bem dado em garantia fiduciária é essencial para a consecução da atividade empresarial do **GRUPO SCHMIDT**, revela-se inviável a sua constrição judicial e ulterior expropriação do bem pelo **FUNDO HUNGRIA**, sob pena de violação ao princípio da preservação da empresa e de dizimação dos empregos gerados.

54. Na hipótese de bem essencial, a jurisprudência entende pela excepcionalidade da regra insculpida no artigo 49º, §3º da LRF, ou seja, pela conseguinte submissão dos créditos gravados por alienação fiduciária aos efeitos da recuperação judicial, sob pena de inviabilizar a atividade empresarial da devedora.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535, I E II, DO CPC/1973. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. SUBMISSÃO. (...)DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 535, I e II, do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que,

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Deve ser excetuada a regra que prevê que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, quando o imóvel alienado fiduciariamente é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de obstrução da empresa e dos empregos ali gerados. Precedentes. (...) Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1087323 SP 2017/0086291-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2020)

55. Como demonstrado, a r. decisão objeto de embargos está em perfeita consonância com o escólio do C. STJ. Ora, se um parque fabril não é essencial à atividade das ora **RECUPERANDAS**, ou seja, onde se produz os produtos que são alienados, o que mais poderia ser essencial?

56. Desta feita, requer seja negado provimento aos embargos declaratórios opostos pelo **FUNDO HUNGRIA**, com a manutenção da essencialidade sobre os imóveis objeto das cédulas bancárias, não podendo haver constrição dos bens, ainda que sido dado em garantia fiduciária outrora, uma vez que é essencial à exploração da atividade do **GRUPO SCHMIDT** e do cumprimento próprio plano de recuperação apresentado em Assembleia-Geral de Credores, devendo ser declarada a submissão dos valores concernentes à garantia fiduciária aos efeitos do processo de recuperação judicial - caso se entenda pela permanência de tal garantia.





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

IV. DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA DE LOUÇA, DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA DEBARRO DE CAMPO LARGO - PR (MOV. 5250.1)

57. O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA DE LOUÇA, DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA DEBARRO DE CAMPO LARGO opôs embargos declaratórios em mov. 5250.1, alegando, em suma, *(i) a existência de **contradição** da decisão de mov. , sob o pretexto de entende como possível a constrição de bens e ativos, impediu o juízo trabalhista de alienar o IMÓVEL MAUÁ ((matrículas 12.561 e 14 da matrícula 11.517, ambas do CRI de Mauá - SP) na medida cautelar de autos n. 0000178-86.2019.5.09.0654, que está em trâmite perante o Juízo da Justiça do Trabalho de Campo Largo - Paraná, requerendo, ao final a declaração da essencialidade de todos os bens das recuperandas, visando garantir o pagamento da classe trabalhista, cujo crédito é preferencial e alimentar, impedindo constrição e outros processos.*

57. Como já mencionado alhures em outras oportunidades, as ora **RECUPERANDAS** estão buscando equalizar todo o seu passivo, por meio da reestruturação do grupo e mediante a alienação dos bens disponíveis no seu arcabouço patrimonial, o que está devidamente previsto no aditivo do plano de recuperação judicial recentemente apresentado nos autos, e que será votado em assembleia-geral de credores.

58. Por meio do referido plano de recuperação, entendem as ora **RECUPERANDAS** que todos os credores serão satisfeitos, seja, pois, trabalhistas, garantia real, tributários e quirografários.

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

59. Para que seja alcançado tal desiderato, as ora **RECUPERANDAS** entendem que os imóveis devem ser alienados perante o presente juízo recuperacional, o que, certamente, trará segurança jurídica aos adquirentes e a todos os credores acerca do destino dos valores amealhados com os leilões judiciais.

60. Assim, de fato, se for autorizada a expropriação dos imóveis das **RECUPERANDAS** por outros juízos, certamente se tumultuará o próprio andamento da presente recuperação judicial, se demandando, a todo instante, remessa de valores para o presente juízo e total descompasso e transparência aos credores.

61. Dessa forma, as ora **RECUPERANDAS** não se opõem ao provimento dos embargos declaratórios opostos pelo **SINDICATO**, embora, tecnicamente, o pedido consista na preservação dos bens para alienação mediante o presente juízo de recuperação judicial após eventual homologação do eventual plano de recuperação judicial, ou, infelizmente, convalidação em falência, uma vez que o pedido vai ao encontro da transparência e universalidade (concentração) dos atos, facilitando a compreensão de todos os credores e stakeholders envolvidos no procedimento de alienação dos bens e, com isso, propiciando maior segurança jurídica.

V. DA PETIÇÃO DE MOV 5344.1 e DO OFÍCIO DE MOV. 5223.1

61. Ainda, por meio da r. decisão de mov. 5344.1, este d. juízo deu ciência às ora **RECUPERANDAS** acerca do contido na petição de mov. 5321 e, ainda, no ofício do mov. 5.223.

62. Pois bem.





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

63. As **RECUPERANDAS** manifestam ciência, pois, da petição do Município De Campo Largo (mov. 5.321.1), informando-se, desde logo, que estão sendo tomadas todas as medidas para equalização do débito, cujas premissas estão assentadas no aditivo do plano de recuperação que será colocado em votação na próxima assembleia-geral de credores, sem olvidar, porém, de que a referida municipalidade não dispõe de legislação específica para a transação tributária de empresas em recuperação judicial.

64. Outrossim, manifesta ciência quanto ao ofício (mov. 5223) do oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, acerca do ajuizamento da ação sob n. 0000477-91.2023.5.09.3671, pelo Reclamante Matheus Thiago Chagas, informando-se, desde logo, que está tomando todas as medidas defensivas junto ao jurídico responsável pelo patrocínio das reclamações trabalhistas.

VI. DOS REQUERIMENTOS

65. Diante do exposto:

(i) **Manifestar ciência quanto à r. decisão de mov. 5344.1, em especial no que concerne a designação da assembleia-geral de credores para primeira convocação no dia 13 de setembro de 2023 às 13:30hrs, e segunda convocação, no dia 20 de setembro de 2023 às 13:30hrs, para votação do aditivo ao plano de recuperação, conforme razões ilustradas no tópico I supra;**

(ii) **Requer seja indeferida a constrição (hasta pública) por àquele juízo fiscal estadual conforme solicitado no ofício de mov. 5218.1,**

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

uma vez que a referida alienação do imóvel deverá se dar por meio do presente juízo recuperacional após a homologação do plano de recuperação judicial a ser votado na próxima AGC, como forma de dar transparência a todos os credores da ora **RECUPERANDAS** e azo ao pars conditio creditorium, consoante destacado no tópico II supra;

(iii) Requer-se, em relação aos embargos declaratórios opostos pelo FUNDO HUNGRIA em mov.

- a) **Não seja conhecido os embargos declaratórios opostos pelo FUNDO HUNGRIA, uma vez que não se enquadram nas hipóteses do art. 1.022 do CPC**, o que exige o manejo do recurso adequado, conforme fundamentos expostos no tópico III.B supra;
- b) **A declaração da renúncia à garantia fiduciária do FUNDO HUNGRIA e a consequente submissão dos créditos aos efeitos da recuperação judicial**, uma vez que promoveu a renúncia quando do ingresso da execução de pagar garantia certa relativo aos mútuos, promovendo verdadeira conduta abusiva, por aumentar substancialmente o valor da dívida e, ao mesmo tempo, postular após anos a constrição sobre os imóveis, consoante razões ilustradas no tópico III.C supra;
- c) **Seja negado provimento aos embargos declaratórios opostos pelo FUNDO HUNGRIA em mov. 5226.1, mantendo-se a declaração de essencialidade dos imóveis das matrículas nº 2.911 do CRI de Pomerode/SC e nº3.022 do CRI de Mauá/SP, conforme razões destacadas no tópico III.D supra;**

41 3232.8862

www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

(iv) Em relação aos embargos declaratórios opostos pelo SINDICATO em mov. 5250, informar que não se opõe ao provimento, uma vez, de fato, é mais prudente que todos os imóveis sejam alienados judicialmente por meio do presente juízo recuperacional, como maneira de propiciar transparência aos credores, além de segurança jurídica;

(v) Manifestar ciência quanto à petição do Município de Campo Largo (mov. 5.321.1), bem como do ofício de mov. 5223, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, acerca do ajuizamento da ação sob n. 0000477-91.2023.5.09.3671, pelo Reclamante Matheus Thiago Chagas.

66. Por fim, coloca-se inteiramente à disposição dos credores para quaisquer esclarecimentos prévios necessários acerca do aditivo do plano de recuperação judicial, caso assim seja necessário.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 29 de agosto de 2023.

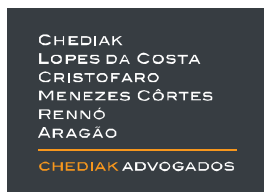
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO
OAB/PR 30.591

RODRIGO JOÃO GIARETTON
OAB/PR 85.758

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





Julian Fonseca Peña Chediak
José Andrés Lopes da Costa
Luiz Claudio Salles Cristofaro
Carlos Eduardo Menezes Côrtes
Marília dos Santos Dias Rennó
Alexandre Santos de Aragão
Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner
Rafael Mendes Gomes
Paulo Fischer Carneiro
Vladimir Mucury Cardoso
Patrícia Regina Pinheiro Sampaio
Pedro Henrique Schmidt de Arruda
Caio Machado Filho

Lidice Marques da Silva Xavier
Julio Maia Vidal
Carta Cid Varela Madeira
Alexandre Rangel
Léo Bosco Griggi Pedrosa
Alvaro Luiz Vereda Oliveira
Carolina Barros Fidalgo
Mônica Maria Mendes Tavares Bussiere
Ticiane Valdetaro Bianchi Ayala
Frederico Garcia Diniz
José Antonio da Oliveira Costa
Deborah Valkazara Rhein
Vitor André Lopes da Costa Cruz

Cintia Passos Ri
Carolina Canal Gonçalves
Michelle Pimenta Dezidério
Ana Luiza Masena Ferreira
Bruno Casluch
Daniela Pereira Philbols
Violeta Luiza Mendes Libergott
Thiago de Oliveira Couto Hatab
Gabriel Cozendey Pereira Silva
Valeska Suellen Rodrigues Silva
Astrid Monteiro C. G. de Lima Rocha
Rafaelia Gontil Gevaerd
Fernanda Akiko Mitsuya

Rafaela Coutinho Canetti
Karina Gomes Alves Fernandes de Arau
Priscila Akemi Baltrame

Consultores:
Pedro Paulo Cristofaro
José Botafogo Golçalves
Clayton Salles Rennó

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO.

FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO HUNGRIA (“FIRF HUNGRIA”), inscrito no CNPJ sob o nº 11.212.275/0001-05, representado na forma de seu Regulamento, por sua administradora BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42, com sede à Rua Iguatemi, nº 151, 19º andar, São Paulo – SP, por seu advogado (instrumento de mandato anexo, docs. 1 a 3), vem propor

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

em face de **(i) SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 00.844.239/0001-48, com sede na Avenida Capitão João, nº 1815, Bairro Vila Vitória, CEP 09360-900, Mauá – SP; **(ii) OTTO KLAUS KRAMER**, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 016.996.529-53, com endereço na Rua Paraíba, nº 71, Bairro Vila Itaqui, CEP 83604-300, Campo Largo – PR; **(iii) INGRID SCHMIDT LARA**, brasileira, separada, inscrita no CPF sob o nº 008.479.908-00, com endereço na Rua Barão de Jaceguai, nº 1305, apto. 81, Campo Belo, CEP 04606-003, São Paulo – SP; e **(iv) NELSON LUIZ VIEIRA DE MORAES LARA**, brasileiro, separado, inscrito no CPF sob o nº 997.760.148-87, com endereço na Rua Dr. Silvino Canuto Abreu, nº 386, apto. 91, CEP 04624-050, São Paulo – SP, expondo e requerendo para tanto o que segue:

Rua Dias Ferreira 190
7º andar – Leblon – Rio de Janeiro – RJ
22431-050 – Brasil
T 55 21 3543.6164 – F 55 21 2507.0640

Rua Sete de Setembro 99
18º andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ
20050-005 – Brasil
T 55 21 3543.6100 – F 55 21 2507.0640

Avenida Juscelino Kubitschek 1726
18º andar – Itaim Bibi – São Paulo – SP
04543-000 – Brasil
T 55 11 4097.2001 – F 55 11 4097.2100

clcmra.com.br



CHE DIAK ADVOGADOS

fls. 2

1) OBJETO DA EXECUÇÃO

O primeiro executado emitiu a Cédula de Crédito Bancário (“CCB”) nº 11901/11 originalmente em favor do Banco BVA S.A. (“Banco BVA”), a qual foi posteriormente cedida ao exequente, com as seguintes características:

CCB 11901/11 (doc. 4 e 4A)

Emitente: Schmidt Indústria, Comércio, Importação E Exportação Ltda.

Valor original: R\$16.000.000,00

Data de Emissão: 30/06/2011

Registro CETIP: 11F00048429

Garantia: Alienação fiduciária de imóvel

Avalistas: Otto Klaus Kramer, Ingrid Schmidt Lara e Nelson Luiz Vieira De Moraes Lara

Tendo em vista a inadimplência do devedor emitente da CCB, houve vencimento antecipado da dívida, conforme memória de cálculo anexa, totalizando um débito de **R\$19.930.411,04** (dezenove milhões, novecentos e trinta mil e quatrocentos e onze reais e quatro centavos).

Ressalta-se que o valor exequendo foi calculado considerando apenas as parcelas em aberto vencidas após a notificação do emissor acerca da cessão de crédito feita ao FIRF Hungria. Eventuais parcelas anteriores não pagas ou pagas ao Banco BVA, agente de cobrança à época, poderão ser cobradas futuramente, após prestação de contas do Banco BVA.

2) DA AQUISIÇÃO DA CCB

O exequente é um fundo de investimentos, devidamente registrado na Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER e Protocoladora TJP, protocolado em 08/11/2013 às 16:10, sob o número 10889735120138260100.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1088973-51.2013.8.26.0100 e código 5E2FEE9.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P46EK YW8SV GCD3H 5G6R3

CHEDEIAK ADVOGADOS

Trata-se de uma comunhão de recursos constituída na forma de condomínio em que os valores aportados pelos quotistas são utilizados exclusivamente na aquisição onerosa de ativos financeiros autorizados no artigo 4º de seu Regulamento (doc. 2), inclusive a CCB aqui executada.

Foi o que ocorreu no presente caso, o título em execução foi adquirido onerosamente pelos FIRF Hungria na forma da lei.

Cabe destacar que o título adquirido pelo Fundo estava devidamente registrado não só no 8º Registro de Títulos e Documentos (microfilme 1262901 - doc. 4B), mas principalmente no sistema de liquidação financeira administrado pela **CETIP**¹, entidade responsável pelos serviços de registro, central depositária, negociação e liquidação de ativos e títulos no país.

A CCB de nº 11901/11 foi devidamente na CETIP sob o nº 11F00048429 (doc. 5), e foi adquirida pelo FIRF Hungria por meio da transferência de Certificado de Cédulas de Crédito Bancário (doc. 6) expedido na forma do artigo 43 da Lei nº 10.931/2004, que também estava registrado na CETIP sob o nº 12C00006656, e faz parte de seu patrimônio como demonstra o extrato expedido pela CETIP (doc. 7).

Independente dos registros eletrônicos do ativo no ambiente da CETIP, o devedor foi notificado acerca da cessão feita ao FIRF HUNGRIA em 11/10/2012, conforme demonstra o documento anexo (doc. 8).

¹ Conforme o art. 1º da Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 1.779, de 20.12.1990: "*As instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil somente poderão admitir em suas respectivas carteiras, e naquelas relativas aos fundos por ela administrados, títulos públicos e privados, devidamente registrados, conforme o caso, no sistema especial de liquidação e custódia (SELIC) ou no sistema de registro e de liquidação de títulos (CETIP), ou em qualquer outro sistema de custódia e de liquidação que venha a ser autorizado pelo Banco Central*".

No mesmo sentido, a Resolução CMN 2.843, de 28.06.2001 determina, em seu artigo 6º, que sejam obedecidas as disposições contidas na referida Resolução CMN 1.779/90 na negociação de cédulas de crédito bancário – CCBs.

CHEDEIAK ADVOGADOS

fls. 4

Desde a data da notificação, o credor não recebeu qualquer outro pagamento, tendo a dívida vencido antecipadamente na forma da cláusula 8 da CCB.

3) GARANTIAS

A CCB tem como garantia a alienação fiduciária de imóvel, pertencente a terceiro, a sociedade Porcelana Schmidt S.A., objeto da matrícula nº 1.790 do Registro de Imóveis da Comarca de Pomerode – SC (doc. 9), descrito da seguinte forma:

“O terreno situado nesta cidade à RUA LUIZ ABRY, contendo a área de sessenta mil, oitocentos e trinta e nove metros e cinquenta decímetros quadrados (60.839,50m²); de forma irregular, fazendo frente em duas (2) linhas no lado ímpar da rua Luiz Abry, sendo a primeira de cento e dez metros e setenta centímetros (110,70m.) e a segunda de setenta e seis metros e setenta centímetros (76,70m.); fundos em duzentos e trinta e dois metros e cinco centímetros (232,05m.) no lado par da avenida 21 de Janeiro; extremado pelo lado direito em duzentos e vinte e sete metros e cinquenta e cinco centímetros (227,55m.) com o lado par da rua Jaraguá e pelo lado esquerdo em três (3) linhas a saber: a primeira de cinquenta e sete (57,00) metros, a segunda de setenta (70,00) metros, ambas com terras de Erich Selke e a terceira de duzentos e sessenta e sete metros e vinte centímetros (267,20m.) com terras de Curt Arthur Weege; sem edificações”

A alienação fiduciária do imóvel foi instituída mediante “Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia – BEM IMÓVEL” (doc. 10), anexo à CCB nº 11901/11 emitida pelo primeiro executado.



CHEDEIAK ADVOGADOS

Ademais, há como garantia o aval dos co-executados Otto Klaus Kramer, Ingrid Schmidt Lara e Nelson Luiz Vieira De Moraes Lara, conforme item "III" da CCB.

4) DO DIREITO

A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade.

A Lei nº 10.931/04 consigna expressamente em seu artigo 28 que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo.

A CCB aqui executada atende a todos os requisitos do artigo 29 do referido diploma legal. Ademais, a própria CCB previa, em sua cláusula 12.5:

"12.5 – O CREDOR poderá, a qualquer tempo e ao seu exclusivo critério, ceder, transferir, negociar, caucionar ou empenhar, total ou parcialmente, este título de crédito, os direitos, ações e garantias oriundos desta Cédula, podendo, inclusive, emitir certificado representativo dessa Cédula, independentemente de notificação ao EMITENTE e/ou ao(s) AVALISTAS, que declaram, desde já, nada terem a opor nesse sentido".

Trata-se de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil.

A dívida, líquida e certa, está representada na memória descritiva anexa, elaborada mediante simples cálculos aritméticos, acrescentando-se ao saldo devedor os juros contratados, e demais encargos previstos nas próprias cédulas.



CHEDEIAK ADVOGADOS

Para facilitar a compreensão dos cálculos, foram indicadas separadamente as parcelas já vencidas, e o saldo vencido antecipadamente.

Conforme o artigo 47 da Lei Uniforme, artigo 44 da Lei 10.931/04, e cláusula 5 da CCB, os avalistas são solidariamente responsáveis pela dívida perante o Fundo, e por isso respondem também pelo pagamento do débito.

De acordo com a clássica definição de CESARE VIVANTE, a CCB, como qualquer outro título de crédito, é "*o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado*".

O FIRF Hungria adquiriu onerosamente a CCB, no ambiente CETIP, tornando-se titular integral do crédito indicado na CCB, título de crédito emitido pelo próprio devedor em conjunto com seus avalistas, e tem o direito de receber integralmente os valores ali representados.

A CCB foi emitida originalmente em favor do Banco BVA, instituição financeira responsável pelo recebimento dos pagamentos efetuados pelo devedor, que eram imediatamente repassados ao FIRF Hungria.

Ocorre que, em 19 de outubro de 2012, o Banco Central decretou a intervenção daquela instituição financeira (doc. 11).

Como efeito da intervenção, a mencionada instituição financeira parou de repassar recursos, pois todos os valores mantidos por correntistas ou investidores naquela instituição financeira não podem mais ser movimentados (art. 6º, alínea "c", da Lei n. 6.024/74). Isso continuará até que termine o procedimento de liquidação extrajudicial daquela instituição financeira, já decretado (doc. 12).

Apesar de notificado, o devedor não fez os pagamentos devidos ao credor, o que permite o ajuizamento da presente execução a fim de satisfazer o crédito detido pelo Fundo em face dos executados.



CHEDEIAK ADVOGADOS

fls. 7

Reitere-se que nesta execução cobra-se apenas os valores inadimplidos a partir da notificação da cessão, além do saldo vencido antecipadamente, pois o Banco BVA ainda deve prestação de contas ao Fundo sobre eventuais parcelas recebidas anteriormente, que não teriam sido repassadas.

PEDIDO

O exequente requer a expedição imediata de certidão comprobatória do ajuizamento da presente execução, na forma autorizada pelo artigo 615-A do Código de Processo Civil, para fins de averbação junto à matrícula do imóvel registrado perante o Registro de Imóveis da Comarca de Pomerode – SC sob a matrícula nº 1.790.

Por se tratar de imóvel alienado fiduciariamente, o exequente poderá iniciar oportunamente os procedimentos para venda extrajudicial do imóvel, na forma prevista na Lei nº 9.514/97. Qualquer recebimento será comunicado nestes autos, para abatimento do saldo da dívida em execução.

Independente das providências extrajudiciais, tratando-se de dívida líquida e certa, pede o exequente a citação dos executados, via postal, para que paguem a dívida no prazo de 3 dias, conforme o artigo 652 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, indica-se desde logo à penhora, observando-se a ordem disposta no artigo 655 do mesmo diploma legal, dinheiro mantido em conta-corrente e em investimentos junto a instituição financeiras pela executada e pelos avalistas, por meio do sistema BACENJUD, até o limite da dívida, conforme previsto no artigo 655-A do Código de Processo Civil.

A dívida deverá ser acrescida dos juros remuneratórios contratados, da multa prevista na CCB, e dos juros moratórios legais (1% ao mês), até o efetivo pagamento.

CHEDEIAK ADVOGADOS

fls. 8

Ao final, deverão os executados também pagar as verbas de sucumbência a serem fixadas por esse MM. Juízo na forma da lei.

Tratando-se de processo eletrônico, o exequente declara manter consigo a versão original do título, podendo apresentá-lo a qualquer momento, sob determinação deste MM. Juízo.

A execução é proposta em São Paulo, por ser o foro eleito pelas partes no respectivo título.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos pelo direito, sem exceção.

Todas as intimações pelo diário oficial devem ser feitas em nome do advogado subscritor da presente, CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER, inscrito na OAB/SP sob o nº 139.138.

Termos em que, dando-se à causa o valor da execução, qual seja, R\$19.930.411,04 (dezenove milhões, novecentos e trinta mil e quatrocentos e onze reais e quatro centavos) para efeitos fiscais,

Pede deferimento.

São Paulo, 7 de novembro de 2013.

Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner
OAB/SP n. 139.138

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER e Protocoladora TJSP, protocolado em 08/11/2013 às 16:10, sob o número 10889735120138260100. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1088973-51.2013.8.26.0100 e código 5E2FEE9.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P46EK YW8SV GCD3H 5G6R3

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Fundo	FIRF HUNGRIA
Emitente	SCHMIDT
Cod	11901
Código CETIP	11F00048429
Data de emissão	30/06/2011
Data de Vencimento	27/02/2015
Data incorporação	27/06/2012
Valor de Emissão	R\$ 16.000.000,00
Índice de correção	CDI
Pecentual do Índice	150%
Juros	0,0000000%

Saldo TOTAL em ABERTO
R\$ 19.930.411,04

Valores vencidos antecipadamente	
Data de Precificação	29/10/2013
Saldo de Principal	10.096.696,53
Fator CDI	1,0005305
Fator Juros	1
Saldo vencido antecip.	R\$ 10.102.052,83

Valores Vencidos										
Data	Taxa de amortização	Fator DI	Fator Juros	Amortização	Juros	Valor Parcela	Correção	Mora	Multa	
27/10/2012	2,85710%	1,008743120	1,000000000	531.390,40	148.674,76	680.065,16	78.938,64	98.248,69	17.145,05	
27/11/2012	2,85710%	1,007765300	1,000000000	531.390,40	127.920,75	659.311,14	70.859,62	86.080,42	16.325,02	
27/12/2012	2,85710%	1,008466780	1,000000000	531.390,40	134.977,33	666.367,73	65.422,12	78.171,68	16.199,23	
27/01/2013	2,85710%	1,008400620	1,000000000	531.390,40	129.458,60	660.849,00	58.834,53	68.730,16	15.768,27	
27/02/2013	2,85710%	1,008033930	1,000000000	531.390,40	119.538,53	650.928,93	52.301,65	59.278,33	15.250,18	
27/03/2013	2,85710%	1,008073640	1,000000000	531.390,40	115.839,13	647.229,53	46.404,26	51.516,94	14.903,01	
27/04/2013	2,85710%	1,008999700	1,000000000	531.390,40	124.343,72	655.734,12	40.745,90	44.074,66	14.811,09	
27/05/2013	2,85710%	1,007921610	1,000000000	531.390,40	105.238,90	636.629,29	34.244,37	35.391,59	14.125,31	
27/06/2013	2,85710%	1,009701180	1,000000000	531.390,40	123.725,44	655.115,84	28.605,85	28.706,40	14.248,56	
27/07/2013	2,85710%	1,010119190	1,000000000	531.390,40	123.679,35	655.069,75	21.754,92	21.434,24	13.965,18	
27/08/2013	2,85710%	1,009923870	1,000000000	531.390,40	116.018,65	647.409,05	14.927,56	13.985,59	13.526,44	
27/09/2013	2,85710%	1,011456330	1,000000000	531.390,40	127.846,65	659.237,05	7.561,22	7.114,88	13.478,26	
27/10/2013	2,85710%	1,010933350	1,000000000	531.390,40	116.200,59	647.590,99	343,55	429,95	12.967,29	
8.521.537,57							520.944,19	593.163,55	192.712,91	
TOTAL								R\$ 9.828.358,21		

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER e Protocoladora T.JSP, protocolado em 08/11/2013 às 16:10, sob o número 10889735120138260100. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1088973-51.2013.8.26.0100 e código 5E2FE9.

PROJUDI - Processo: 0006015-27.2016.8.16.0026 - Ref. mov. 5403-2 - Assinado digitalmente por Eduardo Oliveira Agostinho 29/08/2023: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Doc. 01 - Peticao Inicial Execucao 108897351.2013.8.26.0100.:pdf



CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, expedido nos autos n.º 0002917-88.2003, de Execução Fiscal, dirigi-me com veículo próprio até o endereço descrito no mandado, e aí, nesta data, PROCEDI A PENHORA, em bens da devedora SCHIMDT IND. E COM.IMPOSTAÇÃO E EXPOSTAÇÃO LTDA, conforme auto anexo. Efetiva a medida INTIMEI a devedora na pessoa do representante legal Sr. Artur Kurt Kramer. O referido é verdade e dou fé. Campo Largo, 22 de novembro de 2022.



Carlos Alberto Santana
Oficial de Justiça

Cota: 01 Uma diligência de penhora
01 Intimação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV23 2KUGC SN5EQ 9RDQK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JX2D WFKZD FYTR4 UNF8K

AUTO DE PENHORA, DEPÓSITO E INTIMAÇÃO

Aos 22 dias do mês de NOVEMBRO do ano de 2022, nesta Cidade e Comarca do Foro Regional de Campo Largo, Estado do Paraná, em cumprimento ao presente mandado, extraído dos autos n.º 2917-88.2003., em que é exequente GOVERNO DO PARANÁ e executado SCHMIDT JÚNIOR . COM . IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LT e aí sendo, após as formalidades legais, passei a proceder a Penhora e Depósito do seguinte bem, a saber:

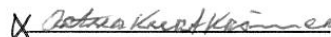
IMÓVEL RURAL MATRÍCULA SOB Nº 48.963 JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PARANÁ QUA - PR, COM ÁREA DE 4.910,07 - QUATRO MIL NOVECENTOS E DEZ HECTARES, ORIGINANDO DO DESMEMBRAMENTO DA ÁREA "A" COM 49.826.712,05 m² ou 4.982.671,205 Ha, DESMEMBRADA DA ÁREA DE TERRE DA QLEBA QUARAGUACU. E DEMAIS DADOS, COM FORME COPIA DA MATRÍCULA ANEXA

BEM AVALIADO EM R\$ _____

A seguir nomeei como depositário (a) do bem penhorado o Sr. (a) _____ CPF n.º _____, que aceitou o encargo, prometendo não abrir mão do bem penhorado, sem ordem expressa da MM. Juiz de Direito do feito e sob as penalidades da lei. E para constar, lavrei o presente auto, que após lido e achado conforme vai devidamente assinado por mim Oficial de Justiça e pelo (a) Depositário (a). O referido é verdade e dou fé. Nada mais.




CARLOS ALBERTO SANTANA
Oficial de Justiça



Depositário (a)

INTIMAÇÃO

Certifico que efetiva a penhora, INTIMEI o devedor, para querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.



Devedor

Cota: 01 Penhora

01 Intimação

OFICIAL
RUA PRESILIANO CORREIA, 88 - FONE: 422-8460
83.203-500 - PARANAGUÁ - PARANÁ

MATRÍCULA N.º 48.963

RUBRICA

REGISTRO
Paulo A. Jonde Din.
PARANÁ

IMÓVEL :- O LOTE A-1, com a área de 4.910,07 ha (quatro mil, novecentos e dez hectares e sete ares), oriundo do desmembramento da ÁREA "A" com 49.826.712,05m² ou 4.982,671205 ha., desmembrada da área de terras rurais da GLEBA GUARAGUAÇÚ, oriunda do remembramento dos lotes de terras n.ºs. 12, 13, 14, 15, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 da mesma Gleba, situado neste Município e Comarca, com as seguintes características e confrontações:- "Tem seu início junto a margem esquerda da Rodovia Estadual PR-53 (Estrada das Praias) sentido Matinhos/Paranaguá, em um ponto distante 672,00 metros da margem esquerda do Rio Guaraguáçu (jusante). Daí, por linha seca, margeando a mesma Estrada e no mesmo sentido, segue por uma distância de 362,00 metros até chegar ao Rio São Joãozinho. Daí, segue por este a montante em uma distância de 1.850,00 metros, confrontando com a Gleba São Joãozinho/Lote A-2. Daí, segue ainda confrontando com a Gleba São Joãozinho/Lote A-2, por linhas secas e sucessivas, com os seguintes rumos e distâncias: 349º56' - 273,97 metros; 351º00' - 238,26 metros; 346º00' - 135,93 metros; 3º00' - 150,00 metros; 100º45' - 720,00 metros. Daí, novamente pela Estrada das Praias, em direção a Paranaguá por 863,00 metros, até encontrar o lote n.º 28, da Gleba Guaraguáçu. Daí, por linha seca, confrontando com o lote n.º 28 em uma distância de 1.000,00 metros com azimute 241º41'. Daí, por linha seca, confrontando com os lotes n.ºs. 28, 29, 30 e 31, em uma distância de 845,00 metros com azimute 331º15'. Segue confrontando com o lote n.º 31, em uma distância de 1.000,00 metros, com azimute 61º24'. Daí, novamente pela Estrada das Praias, em direção a Paranaguá, por 350,00 metros. Segue então por linha seca, confrontando com o lote n.º 32, em uma distância de 804,00 metros, com azimute 241º59'. Ainda por linha seca em 340,00 metros, confrontando com os lotes 32 e 33, com azimute 331º55'. Daí, ainda confrontando com o lote 33 por linha seca em 804,00 metros, com azimute 60º48'. Segue então pela Rodovia das Praias, por 800,00 metros, até encontrar o lote 34. Daí, confrontando com este mesmo lote, em 800,00 metros, com azimute 242º31'. Ainda por linha seca, com azimute 330º48', confrontando com os lotes 34 e 35, por 430,00 metros. Segue por linha seca, confrontando com o lote 35 em uma distância de 800,00 metros, com azimute 62º31'. Novamente pela Estrada das Praias, em direção a Paranaguá, em uma distância de 320,00 metros. Daí, por linha seca, confrontando com o lote 41, em 1.580,00 metros com azimute 242º04'. Seguindo ainda por linha seca confrontando com os lotes 41, 37, 38, 36, 39, 40, 42, 43, 44, 45 e 47 com azimute 330º50' em 4.360,00 metros. Daí pelo Rio da Vila a jusante, por 526,00 metros. Segue então por linha seca, confrontando com o lote 48, em uma distância de 600,00 metros, com azimute 330º41'. Daí, confrontando por linhas secas sucessivas, com a Colônia Visconde de Nacar, com os seguintes azimutes e distâncias: 241º33' - 520,00 metros; 332º14' - 472,00 metros; 232º21' - 1.437,00 metros; 240º01' - 300,00 metros; 178º59' - 228,00 metros; 203º42' - 413,00 metros; 149º08' - 191,00 metros; 126º09' - 478,00 metros; 148º47' - 231,50 metros; 174º54' - 202,80 metros. Daí, ainda por linhas secas sucessivas, confrontando com a Colônia Maria Luiza, com os seguintes azimutes e distâncias: 170º19' - 1.438,50 metros; 148º24' - 988,60 metros; 159º06' - 1.794,00 metros. Segue ainda por linhas secas, confrontando com o Núcleo Rio das Pombas, com os seguintes azimutes e distâncias: 55º14' - 1.195,00 metros e 173º06' - 1.547,20 metros. Daí, pelo Rio das Pombas a montante, em uma distância de 1.055,20 metros, até a divisa com o lote 51. Daí, confrontando com o lote 51, por linhas secas, com os seguintes azimutes e distâncias: 182º06' - 272,00 metros e 270º39' - 540,00 metros. Daí, pela Estrada das Colônias, antiga Estrada Paranaguá/Matinhos, em direção a Matinhos, em uma distância de 660,00 metros. Daí, por linha seca, confrontando com o lote 50, em uma distância de 810,00 metros, com azimute 90º00'. Segue ainda por linha seca, confrontando com os lotes 50, 49 e 17, em uma distância de 550,00 metros, com azimute 179º47'. Ainda por linha seca, confrontando com o lote 17, até encontrar a Estrada das Colônias, em uma distância de 930,00 metros e zimute 270º30'. Daí, margeando a Estrada das Colônias em direção a Matinhos, segue em uma distância de 820,00 metros até encontrar o lote 16. Daí, por linhas secas sucessivas, contorna o lote 16 com os seguintes azimutes e distâncias: 90º07' - 930,00 metros; 180º39' - 180,00 metros e 270º08' - 940,00 metros. Segue então novamente margeando a Estrada das Colônias por

SEGUIE NO VERSO

MATRÍCULA N.º
48.963

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV23 2KUGC SNEEQ 9RDQK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JX2D WFKZD FYTR4 UNF8K

CONTINUAÇÃO

1.270,00 metros, até encontrar o lote 10. Daí, confrontando com o lote 10, por linha seca, em uma distância de 672,00 metros com azimute 90°00'. Segue confrontando com o lote 10, pelo Rio das Pombas à jusante e pelo Rio das Colônias à montante, em uma distância de 1.402,00 metros. Daí, ainda confrontando com o lote 10, por linha seca, em uma distância de 795,00 metros, com azimute 277°52'. Daí, segue novamente pela Estrada das Colônias, em direção à Matinhos, em uma distância de 495,00 metros. Daí, por linhas secas, confrontando com a sede da Colônia Pereira, com os seguintes azimutes e distâncias: 155°06' - 30,90 metros e 192°50' - 81,00 metros. Daí, pelo Rio das Colônias à montante, em uma distância de 106,40 metros, até encontrar a Estrada das Colônias. Segue então pela Estrada das Colônias, em direção à Matinhos, em uma distância de 2.724,20 metros. Daí, confrontando por linhas secas, com terras de Nilo Camargo, antigamente terras de Agro Pastoral Agloflora Ltda., com os azimutes e distâncias: 126°15' - 1.308,00 metros e 120°29' - 917,00 metros, até encontrar o Rio Guaçu. Daí, por este à jusante, em uma distância de 2.506,00 metros. Daí, por linhas secas, confrontando com terras da União Federal, com os seguintes azimutes e distâncias: 314°57' - 1.692,00 metros e 41°47' - 5.976,00 metros, encontrando a Rodovia Estadual PR-53, início da descrição. - O imóvel descrito acha-se cadastrado junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária "INCRA" sob o código: 702064 004820 0 - Área total: 4.669,1 ha. Área registrada 5.338,7 ha. Módulo Fiscal: 18,0 ha. Fração Min. de Parcelamento: 2,0 ha. - PROPRIETÁRIA :- PLACAS DO PARANÁ S/A., pessoa jurídica de direito privado, com sede em Curitiba/Pr, na Rua Roberto Hauer, 411, inscrita no CGC/MF. sob nº 76.518.836/0001-44. - REG. ANTERIOR :- Matrícula nº 37.109 - R.3 - Avs. 4 e 5. - Paranaguá, 20 de julho de 1995. -

O Oficial:-

R. nº 1/48.963.- Em 20 de julho de 1995.- Protocolo nº 88.238.-

Título :- Compra e Venda.-

Transmitente :- PLACAS DO PARANÁ S/A., supra qualificada.-

Adquirente :- PORCELANA SCHMIDT S/A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Campo Largo/PR, na Av. Porcelana, 621, inscrita no CGC/MF sob nº 85.459.691/0001-49.-

Forma do título :- Escritura pública lavrada nas Notas do 5º Tabelião, Alfredo Braz, de Curitiba/Pr, em 27 de junho de 1995, às fls. 118/124 do Livro 683-NA.-

Valor :- R\$ 295.300,00 (Duzentos e noventa e cinco mil e trezentos reais).-

Condições :- VENDA FEITA COM A CLÁUSULA "AD CORPUS".-

ITBI s/R\$ 1.095.635,00.-

Custas:- 4.312,000 VRC.- CPC:- 215,600 VRC.-

Dist. nº 1855/95.-

O Oficial:-

R-2/Mat. 48963. Em 27 de janeiro de 2004. Protocolo nº 107475 - ARROLAMENTO DE BENS. Consoante Ofício nº 19/Eqconfi/Secat, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba-Pr - Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário-Secat - Equipe de Controle e Preparo de Contencioso Fiscal-Eqconfi, em 12 de janeiro de 2004, assinado por Adir Roberto Staats - Chefe-substituto Secat/DRF-Curitiba, o imóvel desta objeto foi ARROLADO, em virtude do Extrato de Bens e Direitos para Arrolamento lavrado contra o sujeito passivo PORCELANA SCHMIDT S/A a que se refere o § 5º. do artigo 64 da Lei 9.532/97. A alienação ou oneração do imóvel deverá ser comunicada ao órgão mencionado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.

Custas:- Nihil.- Funrejus:- Isento.

O Oficial:-

R-3/Mat. 48963. Em 20 de maio de 2005. Protocolo nº 109823 - PENHORA.- Em cumprimento ao Mandado de 18 de abril de 2005, do MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, Dr. Cesar Ghizoni, exarado nos Autos de Carta Precatória nº 034/2005 (Orinda da Vara Cível da Comarca de Campo Largo-Pr., Autos de Execução Fiscal sob nº 59/2000), em que é requerente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, e requerido PORCELANA SCHMIDT S/A, procedo o registro da PENHORA sobre o imóvel desta objeto, para garantia do valor de R\$ 108.114,93 (cento e oito mil, cento e quatorze reais e noventa e três centavos). Termo de

SEGUE

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJJV23 2KUGC SENSEQ 9RDQK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJJX2D WFKZD FYTR4 UNF8K

Penhora e Depósito datado de 03 de setembro de 2003, do qual consta como depositário o Sr. **Matin Heinz Schmidt**, representante legal da executada.
Custas:- R\$ 135,82 = 1.293,60 VRC (À FINAL).-
FUNREJUS:- À FINAL
PASTA 482 - DOC. 059
MDO

O Oficial:-

Maxwell Davis de Oliveira
Maxwell Davis de Oliveira
ESCREVENTE

DE IMOVEIS
Manfredini
Delegado
1º de Oliveira
ra de Farías
STITUTOS
Tokozaki
REVENTE
UÁ - PARANA

Av-4/Mat. 48963. Em 10 de dezembro de 2007. Protocolo n.º 174.498 - **CANCELAMENTO**:-
Consoante Ofício n.º 1.822/Eqcof/Secat da Delegacia da Receita Federal do Brasil em
Curitiba-Pr., Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat, Equipe de Arrecadação e
Cobrança - Contencioso Fiscal - Eqcof, devidamente assinado por Adir Roberto Staats - Chefe
do Secat/DRF-Cta-PR, datado de 20 de novembro de 2007, procede-se a presente averbação
para que desta matrícula fique constando o cancelamento do **ARROLAMENTO DE BENS**
registrado sob n.º 2 (dois) na presente para todos os fins e efeitos de direito.-

PASTA 511 - DOC. 038.-

Custas:- NIHIL.-
CAO

O Oficial:-

Paulo Eduardo Marques Machado
Paulo Eduardo Marques Machado
Oscel

R-5/Mat. 48963. Em 13 de maio de 2008. Protocolo n.º 115.673 de 30/04/2008 -
ARROLAMENTO DE BENS:- Consoante Ofício n.º 122/08/DRF/CTA/Seort/Eqpar, expedido pela
Delegacia da Receita Federal em Curitiba, em 24 de abril de 2008, assinado por Vergílio
Concetta - Delegado, o imóvel desta objeto foi **ARROLADO**, em virtude da Relação de Bens e
Direitos para Arrolamento lavrado contra o sujeito passivo **PORCELANA SCHMIDT S.A.**, nos
termos do § 5º, do artigo 64 da Lei 9.532 de 10 de dezembro de 1997, e art. 4º, da Instrução
Normativa SRF n.º 264, de 20 de dezembro de 2002. A alienação ou oneração do imóvel deverá
ser comunicada ao órgão mencionado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da
lei.

Custas:- Nihil.- Funrejus:- Isento.
CAO

O Oficial:-

Paulo Eduardo Marques Machado
Paulo Eduardo Marques Machado
Oscel

R-06/Mat. 48.963. Protocolo n.º 140.798 de 02/10/2014. **PENHORA**: Conforme Mandado de
Penhora e Avaliação datado de 31 de julho de 2014, expedido por ordem do MM. Juiz Federal
Substituto da 16ª Vara Federal de Curitiba-PR Dr Fabiano Bley Franco, nos Autos de Execução
Fiscal n.º 5044161-22.2014.404.7000 e apenso 5058768-04.2013.404.7000, em que é **Exequente**
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, e executada **PORCELANA SCHMIDT S/A** procedo ao registro
da **PENHORA** sobre o imóvel desta objeto, para garantia da dívida no valor de R\$ 11.163.364,45
(onze milhões, cento e sessenta e três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco
centavos), em 11/2013 a ser atualizado na data do pagamento. Auto de Penhora datado de
30/09/2014, do qual consta que o depositário será nomeado posteriormente. **PASTA 662 - DOC.**
030. Custas: R\$ 203,10 = 1.293,60 VRC (À FINAL). FUNREJUS: R\$ 1.821,20 (À FINAL). Dou fé.
Paranaguá, 21 de outubro de 2014.

Agente Delegado:-

Anderson Osny de Oliveira
Anderson Osny de Oliveira
Substituto

R-07/Mat. 48.963. Protocolo n.º 140.920 de 15/10/2014. **PENHORA**:- Em cumprimento ao Mandado
do MM. Juiz da Vara Federal e Juizado Especial Federal desta Comarca, Dr. Alessandro Rafael
Bertollo de Alexandre, expedido em 15 de setembro de 2014, nos Autos de Carta Precatória,
Processo n.º 5000095-30.2014.404.7008, em que é autor **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** e réu
PORCELANA SCHMIDT S/A, procedo ao registro da **PENHORA** sobre o imóvel desta objeto, para
garantia da dívida no valor de R\$ 361.756,70 (trezentos e sessenta e um mil, setecentos e
cinquenta e seis reais e setenta centavos), na data de propositura da ação, a ser atualizado no dia
do pagamento. Auto de Penhora datado de 15 de outubro de 2014. - Custas:- R\$ 203,10 =
1.293,60 VRC. - FUNREJUS: R\$ 723,51 À FINAL. - (Pasta 663 - Doc. 005) - Dou fé. Paranaguá,
30 de outubro de 2014.

JMT

Agente Delegado:-

Paulo Eduardo Marques Machado
Paulo Eduardo Marques Machado
AGENTE DELEGADO

SEGUE

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV23 2KUGC SNESEQ 9RDQK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JX2D WFKZD FYTR4 UNF8K

PROJUDI - Processo: 0002917-88.2003.8.16.0026 - Ref. mov. 126.1 - Assinado digitalmente por Carlos Alberto Santana
29/11/2022: MANDADO DEVOLVIDO . Arq: Certidão

Despacho/Decisão datada de 09 de agosto de 2014, expedida nos autos de Carta e Revenda nº 5003988-29.2014.404.7008/PR, pelo MM. Juiz Federal Substituto Dr. Alessandro Rafael Bertollo de Alexandre, da 1ª Vara Federal desta Cidade, oriunda do Processo nº 0011225220114036140, em que é requerente UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, e requerido PORCELANA SCHMIDT S/A, procedo ao registro da PENHORA sobre o imóvel desta objeto, para garantia da dívida no valor de R\$ 2.916.890,09 (dois milhões, novecentos e dezesseis mil, oitocentos e noventa reais e nove centavos), em 22/08/2012. PASTA 663 – DOC. 006. Custas: R\$ 203,10 = 1.293,60 VRC (À FINAL). FUNREJUS: R\$ 1.891,20 (À FINAL). Dou fé. Paranaguá, 30 de outubro de 2014.

Agente Delegado:-

R-09/Mat. 48.963. Protocolo nº 143.118 de 15/05/2015 PENHORA- Em cumprimento ao Ofício nº 125/2015 EF do MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Regional de Campo Largo, expedido em 14 de abril de 2015, nos Autos de Execução Fiscal Processo nº 0002053-11.2007.8.16.0026, em que é exequente UNIÃO e executado SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, procedo ao registro da PENHORA sobre o imóvel desta objeto de propriedade da PORCELANA SCHMIDT S/A, na forma do Artigo 9º, inciso IV da LEF, para garantia da dívida no valor de R\$ 8.662.214,61 (oito milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, duzentos e quatorze reais e sessenta e um centavos). Auto de Penhora datado de 09 de fevereiro de 2010. Custas:- R\$ 218,86 = 1.310,54 VRC (À FINAL). FUNREJUS:- R\$ 17.324,43 (À FINAL). Dou fé. Paranaguá, 25 de maio de 2015.

Agente Delegado:-

R-10/Mat. 48.963. Protocolo nº 144.475 de 09/10/2015. PENHORA. Conforme Auto de Penhora, Avaliação e Depósito datado de 09 de outubro de 2014, do qual consta como depositária Porcelana Schmidt S/A, em cumprimento ao respeitável Mandado, expedido por ordem da MMª Juíza de Direito Substituta da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Drª. Pamela Dalle Grave Flores, nos Autos de Carta Precatória Cível nº 0007539-27.2005.8.16.0129, em que é requerente GOVERNO DO PARANÁ SECRETARIA DO ESTADO DA FAZENDA (CNPJ: 76.416.890/0001-89) e requerido PORCELANA SCHMIDT S/A, procedo o registro da PENHORA sobre o imóvel desta objeto, para garantia da dívida no valor de R\$ 108.114,93 (cento e oito mil, cento e quatorze reais e noventa e três centavos). PASTA 683 – DOC. 008. Custas: R\$ 216,03 = 1.293,59 VRC (À FINAL). FUNREJUS: R\$ 216,23 (À FINAL). Dou fé. Paranaguá, 19 de outubro de 2015.

Agente Delegado:-

Akari Takazaki
ESCREVENTE

AV-11/Mat. 48.963. Protocolo nº 145.649 de 19/02/2016. INDISPONIBILIDADE: Consoante o disposto no § 3º do artigo 14 do Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça e de conformidade com o protocolo de indisponibilidade nº 201602.1117.00108934-IA-090 referente ao processo nº 00010292720135090011 procedo a presente averbação para que desta matrícula que constando a restrição de INDISPONIBILIDADE de bens pertencentes à PORCELANA SCHMIDT S.A inscrita no CNPJ sob nº 85.459.691/0001-49. Custas:- NIHIL. PASTA 01-CNIB - DOC 036. Dou fé. Paranaguá, 19 de fevereiro de 2016.

Agente Delegado:-

Akari Takazaki
ESCREVENTE

FUNARPEN
SELO DIGITAL Nº
7ºDIR.h3kml.02wpd
Controle
Vxyw.vv.H109
Consulte esse selo em
http://funarpen.com.br

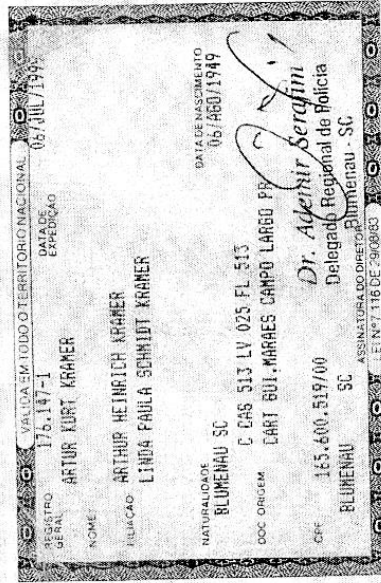
REGISTRO DE IMÓVEIS
 Paulo E. M. Manfredini
Agente Delegado
 Jander Osny de Oliveira
 Dinamara de Farias
Substituto
 Akari Takazaki
Escrevente
PARANAGUÁ - PARANÁ

CERTIFICO que a presente e reprodução
fiel da matrícula nº 48.963
02 AGO. 2016
Akari Takazaki
Agente Delegado

SEGUE

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJV23 2KUGC SNEQ 9RDQK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: P.JX2D WFKZD FYTR4 UNF8K



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV23 2KUGC SNSEQ 9RDQK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JX2D WFKZD FYTR4 UNF8K